

DECRETO 289, DE 10 DE JULHO DE 2014

Regulamenta a Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e fundamentados no artigo 20 da Lei Complementar nº 020, de 25 de Abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma das normas anexas ao presente decreto, o Regulamento Geral de qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguaína.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 30 de junho de 2014.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de julho de 2014.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

- Decreto Lei publicada no DOM nº 633, Ano III, quinta- feira, 10 de julho de 2014.

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO GERAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPITULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Dos Requisitos para a Qualificação

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Araguaína, na proporção dos recursos e bens a elas alocados.

II – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

Seção II

Do Procedimento para a Qualificação

Art. 2º Fica instituída a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI, que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Araguaína.

§ 1º A COQUALI, sob a presidência do primeiro, terá a seguinte composição:

- I - Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II - Procurador Geral do Município;
- III – Controlador Interno do Município;
- IV - Secretário Municipal da Fazenda; e
- V - Secretário Municipal de Administração.

§ 2º A Comissão se reunirá regularmente em prazo não superior a trinta dias.

Art. 3º A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, atuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto à existência de capacidade técnica, inclusive mediante visita “*in loco*”, e quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

Art. 4º O processo será submetido à COQUALI, para análise e decisão quanto à qualificação.

§ 1º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína.

§ 2º No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de Decreto de qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 3º Em caso de indeferimento, a Comissão fará publicar o despacho, motivado, no Diário Oficial.

§ 4º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

- I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014;
- II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014 e neste Regulamento;

§ 5º Caso a entidade apresente a documentação discriminada no art. 1º do Anexo Único deste Decreto de forma incompleta, a Comissão competente poderá colocar em diligência para a complementação dos documentos exigidos, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 7º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, bem como deste Decreto.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nos termos da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, somente mediante celebração de contrato de gestão, o qual deverá ser submetido ao “AD REFERENDUM” da Câmara Municipal de Araguaína antes de ser assinado.

CAPITULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III – atendimento imparcial aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

IV – vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

V – vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

VI – disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

VII – atendimento à disposição contida no art. 22 da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014;

VIII – o prazo de vigência do contrato, que deverá ser de dois anos, renovável uma vez por igual período e, outra, pela metade, se atingidas, pelo menos, oitenta por cento das metas definidas para o período anterior;

IX - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

X – estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

XI - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

XII – em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do

Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Araguaína, na proporção dos recursos e bens a ela alocadas.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção II Da Convocação Pública

Art. 9º A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial do Município, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constarão:

I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas manifestem, expressamente, seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III – metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis;

V – critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI – prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VII – designação da comissão de seleção; e

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e de fontes de receita;

III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

IV - estipulação da política de preços a ser praticada;

V – percentual mínimo de trabalho voluntário.

Art. 11. A data-limite referida no inciso II do art. 9º não poderá ser inferior a quinze dias contados da data da publicação da Convocação Pública no Diário Oficial do Município de Araguaína.

Parágrafo único. No dia útil seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art. 12. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 13. Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 14. Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a Organização Social que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município de Araguaína, deverá apresentar comprovação:

I - da regularidade jurídica;

II - da boa situação econômico-financeira da entidade; e

III - da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a ser executados, tempo mínimo de experiência.

Subseção I **Comissão Especial de Seleção**

Art. 15. A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante Portaria do Secretário competente, será composta por 3 (três) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 16. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e propostas de trabalho apresentadas no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar as propostas de trabalho apresentadas, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 17. Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Subseção II

Julgamento das Propostas Apresentadas

Art. 18. No julgamento das propostas de trabalho apresentadas, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção a proposta de trabalho apresentada que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art. 19. Após classificadas as propostas de trabalho apresentadas, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o art. 14 deste Regulamento.

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprove os requisitos do art.14 deste Regulamento.

§ 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.

§ 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, a comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art. 20. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína.

Art. 21. Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão, após este ser submetido ao “AD REFERENDUM” da Câmara Municipal de Araguaína.

Subseção III

Formalização do Contrato de Gestão

Art. 22. Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pelo titular da Secretaria da respectiva área de atuação;

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social, ou órgão equivalente no caso do mesmo ainda não ter sido constituído; e

III – deve ser referendado pela Câmara Municipal de Araguaína.

Art. 23. A Secretaria competente providenciará a publicação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, no Diário Oficial, e disponibilizará seu inteiro teor no Portal da Prefeitura do Município de Araguaína na Internet.

Parágrafo único. A Secretaria competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura de Araguaína na Internet.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 24. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes em conjunto com a Controladoria Interna do Município e com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de

relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória capacidade ou adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

§3º Os responsáveis pela gestão das organizações sociais ficam obrigados a comparecer, quando convocados, à sessão da Câmara Municipal de Araguaína, para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento do contrato de gestão, observando-se os prazos regimentais previstos.

Art. 25. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria do Município de Araguaína, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 26. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I Repasse de Recursos

Art. 27. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto na Lei Complementar 020, de 25 de abril de 2014, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.

Art. 28. As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

Seção II

Permissão de Uso de Bens Públicos

Art. 29. Os bens públicos destinados às Organizações Sociais, necessários à execução dos serviços objeto do contrato de gestão serão mediante permissão de uso e dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 30. Os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

CAPÍTULO V

DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 32. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 33. As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas no art. 1º da Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, iniciarão o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste decreto.

Art. 34. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I – deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II – causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

III - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

IV - descumprir as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, neste Decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.

V - sofrer punição em razão do contrato de gestão celebrado e;

VI – for declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.

§ 1º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 2º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

Art. 35. A Secretaria Municipal competente deverá atuar o processo de solicitação de desqualificação da entidade, instruindo-o com todos os elementos comprobatórios das hipóteses definidas no art. 34 deste Decreto, e dirigindo-o, para fins de apuração, à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI.

§1º É da competência da Secretaria Municipal da área de atuação da organização social instruir o pedido de desqualificação com todas as provas e o relato de todas as circunstâncias que o fundamentam.

§2º Constitui falta grave a omissão da autoridade administrativa que deixa de solicitar a desqualificação de organização social que haja incorrido nas faltas mencionadas no 'caput' deste artigo.

Art. 36. A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI deverá publicar a instauração do processo de desqualificação da Organização Social, com indicação do fundamento legal que motivou o ato e com oferta das garantias do Contraditório e da Ampla Defesa à entidade acusada, na pessoa de seus dirigentes e representantes.

§1º Eventual complementação da instrução do feito poderá ser realizada pela COQUALI.

§2º O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias uteis.

§3º Após a apresentação da defesa ou em caso de revelia, a Comissão relatará o feito e emitirá seu voto, através do qual decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de desqualificação.

§4º A decisão mencionada no parágrafo anterior deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 37. Em caso de desqualificação da entidade como organização social, o processo deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que decida sobre a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que tenham sido destinados à Organização Social, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Araguaína, na proporção dos recursos e bens a ela alocadas.

Art. 38. Caberá à Secretaria competente, dependendo da área de atuação da entidade desqualificada, dar efeitos ao ato de desqualificação da Organização Social, o qual implicará:

- I – rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II – reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município de Araguaína;
- III – reversão do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social; e
- IV – cessação do direito de requerer nova qualificação.

§1º As medidas previstas nos incisos I a IV deste artigo são cumuláveis, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

§2º Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§3º A medida prevista no inciso IV deste artigo durará até que seja promovida a reabilitação da entidade desqualificada perante a COQUALI, que somente poderá concedê-la se reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) decurso de cinco anos contados da publicação do ato de desqualificação;
- b) ressarcimento dos prejuízos causados pelo contratado à Administração e
- c) preenchimento dos requisitos legais e regulamentares da nova habilitação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 40. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 41. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas na Lei Complementar nº 020, de 25 de abril de 2014, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 42. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do

contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.